



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2355, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 16/12/2025
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável do Estado do Acre e altera a Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001”**.

A presente proposta visa atualizar e modernizar o marco normativo estadual referente à gestão de florestas públicas, uma vez que a legislação vigente, a Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001, não acompanha os avanços ocorridos no plano federal, apresentando lacunas e inconsistências que comprometem a segurança jurídica necessária à implantação de um programa eficiente e sustentável de gestão florestal.

Diante disso, a presente proposta harmoniza com os dispositivos previstos na Lei Federal nº 11.284/2006, que institui a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, na Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas de cooperação entre União, Estados e Municípios nas ações administrativas ambientais e na Lei nº 12.651/2012, o atual Código Florestal.

Ainda, a proposta incorpora elementos da Lei de Concessões e das Parcerias Público-Privadas, assim como boas práticas regulatórias consolidadas por agências reguladoras ao longo das últimas décadas, conferindo maior previsibilidade, segurança jurídica e flexibilidade administrativa aos contratos de concessão florestal, especialmente por se tratar de atividades de longa duração e alto risco para o ente privado.

Por fim, a proposta também traz importante inovação quanto à partilha dos recursos decorrentes das concessões florestais, ampliando os entes beneficiados, com ênfase no fortalecimento das estruturas comunitárias, essenciais para o desenvolvimento local e para a gestão participativa.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 16/12/2025, às 09:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018727055** e o código CRC **DFB98FAC**.

341

PROJETO DE LEI N°, DE DE DE 2025

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável do Estado do Acre e altera a Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão das florestas públicas de propriedade do Estado do Acre para produção sustentável.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável do Estado do Acre;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes do seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão de obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, de ofício ou a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do inciso III do *caput* do art. 34 desta Lei, sem prejuízo da legitimidade ativa do concessionário para a defesa e a retomada da posse, inclusive por via judicial.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

II - florestas estaduais: categoria de unidade de conservação de uso sustentável, instituídas pelo Estado do Acre, no âmbito do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP;

III - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos, ou serviços florestais;

IV - produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

V - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

VI - preço florestal: valores pagos pelo concessionário ao órgão gestor pela outorga da concessão florestal, abrangendo os preços administrativos e os preços de outorga;

VII - gestão de florestas públicas: conjunto de atividades voltadas ao uso racional dos recursos florestais, visando promover a sustentabilidade social, econômica e ambiental;

VIII - ciclo de exploração: período decorrido entre dois momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

IX - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

X - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo órgão gestor, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XI - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

XII - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

XIII - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade;

XIV - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XV - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XVI - atividades acessórias: limpeza, segurança, vigilância, alimentação, manutenção, transporte, beneficiamento de produtos e outros serviços congêneres;

XVII - Poder Público Estadual: órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, ou Indireta do Estado do Acre;

XVIII - órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente responsável por disciplinar e conduzir a gestão de florestas públicas, incluindo as Florestas Estaduais;

XIX - poder concedente: Estado do Acre, por meio dos órgãos responsáveis, inclusive os órgãos de terras e órgãos responsáveis pela administração de unidades de conservação.

§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, de áreas ou de instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico, conforme regulamento.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS
CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO

Art. 4º A gestão de florestas públicas é composta pelos seguintes órgãos públicos:

- I - órgão gestor: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF;
- III - órgão consultivo: Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre;
- IV - órgão ambiental: o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.

CAPÍTULO II
ÓRGÃO GESTOR

Art. 5º Compete ao órgão gestor, formular e executar as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão das florestas públicas estaduais e, especialmente:

- I - definir o Plano Plurianual de Outorga Florestal - PPAOF;
- II - ouvir o CEMAF sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas e sobre o PPAOF;
- III - disciplinar e operacionalizar a concessão florestal, estabelecer as áreas a serem concedidas e os critérios para formalização dos contratos;
- IV - disciplinar e operacionalizar as licitações, definir os critérios de seleção, publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública;
- V - celebrar, gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal, inclusive controlando e cobrando o cumprimento das metas;
- VI - fixar os critérios para cálculo dos preços florestais e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das demais normas pertinentes e do contrato;
- VII - cobrar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;
- VIII - extinguir a concessão florestal, nos termos desta Lei e do contrato;
- IX - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições do órgão ambiental;
- X - promover políticas públicas e ações para o desenvolvimento do mercado no setor florestal;
- XI - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;
- XII - promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e os seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável;
- XIII - proceder à destinação das florestas públicas às populações tradicionais residentes, nos termos da legislação pertinente;
- XIV - solicitar ao órgão ambiental as licenças ambientais para o uso sustentável da unidade de manejo das florestas públicas;
- XV - elaborar inventário amostral, Relatório Ambiental Preliminar - RAP e outros estudos;
- XVI - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;

- XVII - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;
- XVIII - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- XIX - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;
- XX - determinar a realização de auditorias florestais independentes, conhecer os seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;
- XXI - disciplinar o acesso às unidades de manejo;
- XXII - cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, a fim de impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência;
- XXIII - proceder ao controle prévio, concomitante e posterior de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;
- XXIV - reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;
- XXV - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado;
- XXVI - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;
- XXVII - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireiras, não madeireiras e de serviços;
- XXVIII - prestar assistência técnica e extensão florestal às comunidades locais, povos indígenas, produtores rurais familiares e outros, nos termos do regulamento;
- XXIX - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;
- XXX - incentivar a utilização de produtos de florestas manejadas e de empreendimentos certificados;
- XXXI - gerenciar o Cadastro Estadual de Florestas Públicas do Acre - CEFP;
- XXXII - outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

§ 2º O órgão gestor encaminhará, anualmente, relatório sobre as concessões florestais ao Poder Legislativo e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF.

§ 3º O relatório anual sobre as concessões florestais será encaminhado aos seus destinatários até o mês de março do ano subsequente, devendo expor o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

§ 4º O órgão gestor poderá celebrar instrumentos de cooperação para gerenciar a concessão de florestas públicas de titularidade de outros Entes Federativos.

CAPÍTULO III **ÓRGÃO CONSULTIVO** **DA COMISSÃO DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ACRE**

Art. 6º Sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera estadual, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

- I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas do Estado;

- II - manifestar-se sobre o PPAOF do Estado;
- III - receber e se manifestar sobre o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas;
- IV - apreciar e se manifestar sobre os termos dos editais de licitação de florestas públicas para concessões florestais e a gestão direta;
- V - acompanhar a gestão do Cadastro Estadual de Florestas Públicas;
- VI - exercer as atribuições de órgão consultivo do Órgão Gestor.

Art. 7º A Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá a sua composição e o seu funcionamento definido em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera estadual, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

CAPÍTULO IV **ÓRGÃO AMBIENTAL**

Art. 8º Compete ao órgão ambiental o exercício do poder de polícia, especialmente:

- I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;
- II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;
- III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;
- IV - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá celebrar instrumentos de cooperação com órgãos do SISNAMA para atuação conjunta ou delegação de competências, nos termos da legislação pertinente.

TÍTULO III **GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

- I - a gestão direta de florestas públicas pelo Poder Público Estadual;
- II - a gestão indireta de florestas públicas pelo Poder Público Estadual, mediante:
 - a) a destinação às comunidades locais;
 - b) a concessão florestal a pessoas jurídicas privadas, individual ou consorciadamente.

CAPÍTULO II **GESTÃO DIRETA**

Art. 10. O Poder Público poderá exercer a gestão produtiva direta da atividade de manejo florestal sustentável nas florestas públicas estaduais criadas nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo-lhe facultada a execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1º O órgão gestor poderá descentralizar a execução de atividades acessórias, respeitadas as regras licitatórias e o prazo máximo de vigência de 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º Nas licitações para a descentralização da execução de atividades acessórias, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica, previsto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei.

§ 3º A gestão produtiva direta se caracteriza pela titularidade pública do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

§ 4º A gestão produtiva direta será precedida de estudos prévios e deve respeitar as regras e o zoneamento estabelecidos nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação e nos Relatórios Ambientais Preliminares, conforme ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 5º Os recursos financeiros auferidos com a alienação da madeira, fruto da gestão direta serão distribuídos da seguinte forma:

I - primeiramente para o órgão gestor para o resarcimento das despesas operacionais incorridas na gestão direta do lote de madeira alienado.

II - o restante do valor arrecadado, será distribuído da seguinte forma:

- a) 30% para o órgão gestor da Floresta Pública;
- b) 20% para o órgão de fiscalização e controle ambiental;
- c) 20% para os municípios de forma proporcional à sobreposição das UMFs sobre os seus territórios;
- d) 30% para o Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas do Acre - FEMA.

§ 6º O repasse dos recursos a Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

CAPÍTULO III **DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS**

Art. 11. As Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável estaduais serão destinadas, gratuitamente, às populações tradicionais nelas residentes, mediante contrato de concessão de direito real de uso, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Nas florestas estaduais poderá ser admitida, gratuitamente, a permanência das populações tradicionais nelas residentes quando da sua criação, mediante contrato de concessão de uso, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º A exploração dos recursos naturais pelas populações tradicionais residentes nas Reservas Extrativistas, nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável e nas florestas estaduais dependerá da aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário - PMFSC pelo órgão ambiental e contará com o apoio do órgão gestor, nos termos do regulamento.

§ 3º A destinação determinada no *caput* e a permanência facultada no § 1º deste artigo competem ao órgão gestor, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

CONCESSÕES FLORESTAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A concessão florestal será autorizada por ato do órgão gestor e formalizada por contrato, que deverá observar os termos desta Lei, da legislação pertinente e do edital de licitação.

§ 1º Os estudos ambientais, licenças ambientais, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da internet, sem prejuízo do acesso direto a esses documentos, nos termos da lei.

§ 2º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

§ 3º São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal.

§ 4º As comunidades locais poderão participar das licitações por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

SEÇÃO II

PLANO PLURIANUAL DE OUTORGA FLORESTAL

Art. 13. São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal - PPAOF.

Art. 14. O PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido previamente pelo órgão gestor à manifestação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre, em caráter consultivo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio do Estado no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Procuradoria-Geral do Estado - PGE, competente pela administração do patrimônio imobiliário do Estado.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 (quatro) anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA.

§ 5º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

Art. 15. O PPAOF para concessão florestal considerará:

I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento local e regional;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre - ZEE/AC e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos naturais;

III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quando legalmente admitida a exploração econômica da respectiva categoria de manejo e houver disciplina expressa no seu Plano de Gestão;

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de proteção integral ou enquanto não definida a respetiva categoria de manejo da unidade de conservação;

V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;

VI - as normas e as diretrizes federais quanto à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;

VII - as políticas públicas e o PPAOF da União e dos Municípios, especialmente quanto aos aspectos ambientais do manejo concomitante em áreas próximas ou contíguas, vedada a sobreposição de unidades de manejo;

VIII - as demais políticas públicas do Estado do Acre.

§ 1º O PPAOF deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

§ 2º O PPAOF deverá conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização pelo órgão ambiental, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.

SEÇÃO III **PROCESSO DE OUTORGA**

Art. 16. Os processos de outorga de concessão florestal observarão o disposto nesta Lei e, supletivamente, o disposto na legislação pertinente às licitações, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O órgão gestor publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

§ 3º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

SEÇÃO IV **OBJETO DA CONCESSÃO**

Art. 17. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado e incluída no lote de concessão florestal.

Art. 18. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

Art. 19. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

- I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da legislação pertinente;
- III - exploração dos recursos minerais.

§ 2º Nos termos da Lei Federal nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, o poder público poderá, por si ou por sua administração indireta, desenvolver, na mesma área objeto de concessão:

- a) projetos públicos de crédito de carbono;
- b) Programas jurisdicionais REDD+ abordagem de mercado;
- c) Programas jurisdicionais REDD+ abordagem não-mercado.

§ 3º Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades tradicionais, o contrato de concessão poderá, a critério do poder concedente, prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e/ou serviços ambientais associados, conforme regulamento, devendo-se considerar a valoração de tais ativos na equação econômico-financeira da licitação da concessão.

§ 4º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

§ 5º Também poderá ser incluída no objeto da concessão a exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizada nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento, devendo-se considerar a valoração de tais ativos na equação econômico-financeira da licitação da concessão.

Art. 20. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao órgão gestor.

SEÇÃO V **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 21. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto as concessões para conservação e para restauração, que serão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 1º Os procedimentos relativos à autorização ou à licença ambiental das atividades de restauração florestal, ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.

SEÇÃO VI **EDITAL DE LICITAÇÃO**

Art. 22. O edital de licitação será elaborado pelo órgão gestor, observados os critérios e as normas gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e conterá, especialmente:

- I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;
- II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e de

informações públicas disponíveis sobre a unidade;

III - os resultados do inventário amostral;

IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação;

V - a descrição da infraestrutura disponível;

VI - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;

VIII - os prazos e os procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica;

XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;

XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;

XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

XV - as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 33 desta Lei;

XVII - as condições de extinção do contrato de concessão;

XVIII - as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento.

§ 1º As exigências previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no inciso X do *caput*, na hipótese de consórcio, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a aferição da capacidade técnica.

§ 4º O edital deverá prever a seguinte ordem entre as etapas de julgamento e habilitação:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em Segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 5º O edital poderá definir valor fixo ou mínimo por unidade de crédito ou percentual de participação do poder concedente nos recursos recebidos pelo concessionário, a título de crédito de carbono e/ou outros serviços ambientais.

Art. 23. As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do *caput* do art. 22 desta Lei:

I - incluirão seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal;

III - incluirão garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

§ 5º Para concessão florestal a pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e de garantias.

§ 6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.

Art. 24. Quando permitida a participação de pessoa jurídica em consórcio na licitação, será exigido, adicionalmente aos requisitos de habilitação referidos nesta Lei, o seguinte:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o órgão gestor;

III - apresentação dos documentos de que trata o inciso X do caput do art. 22 desta Lei, por parte de cada consorciada;

IV - comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do *caput* do art. 22 desta Lei;

V - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável direta pelo cumprimento do contrato de concessão perante o órgão gestor, sendo as demais consorciadas responsáveis solidárias.

§ 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao órgão gestor para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 25. É facultado ao órgão gestor, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em pessoa jurídica antes da celebração do contrato.

Art. 26. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e

vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados ou determinados pelo órgão gestor, estarão à disposição dos interessados.

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores, que serão resarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2º As microempresas, as empresas de pequeno porte ou as pessoas jurídicas constituídas por comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 27. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação, ou às próprias concessões.

SEÇÃO VII **HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO**

Art. 28. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

- I - débitos inscritos na dívida ativa relativos à infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
- II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente, a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata a legislação federal pertinente.

§ 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

§ 2º O Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIAM conterá em seu banco de dados informações quanto aos débitos inscritos em dívida ativa por infrações ambientais autuadas pelo órgão ambiental, sobre as quais deverá se comunicar com o Sistema Nacional de Informações Florestais.

SEÇÃO VIII **JULGAMENTO DA LICITAÇÃO**

Art. 29. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

- I - o maior preço ofertado como pagamento ao órgão gestor pela outorga da concessão florestal;
- II - a melhor técnica, considerando:
 - a) o menor impacto ambiental;
 - b) os maiores benefícios sociais diretos.

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O órgão gestor recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

SEÇÃO IX

CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 30. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao órgão gestor, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenuem essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o órgão gestor.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal, contínuas ou não, concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma unidade de conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão e permitirá a elaboração de um único PMFS para todas as unidades de manejo e a unificação das Operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, e caberá ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrentes do ganho de escala da operação florestal, por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

Art. 31. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do órgão gestor implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência do órgão gestor, o pretendente deverá:

- I - atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 32. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo será definido pelo órgão gestor.

Art. 33. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;
- II - ao prazo da concessão;
- III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;
- IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;
- V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;
- VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;
- VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;
- VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;
- IX - à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumida pelo concessionário e às ações direcionadas ao benefício da comunidade local, inclusive quanto à sua participação na receita decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais, quando for o caso, nos termos do regulamento;
- X - aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;
- XI - aos direitos e às obrigações do órgão gestor e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infraestrutura e instalações;
- XII - às garantias e aos seguros a serem oferecidos pelo concessionário;
- XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato;
- XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;
- XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;
- XVI - aos bens reversíveis;
- XVII - às condições para revisão e prorrogação;
- XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao órgão gestor;
- XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;
- XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições do órgão ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do *caput* deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos criminais, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 34. Incumbe ao concessionário:

- I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações do contrato;
- II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema, ou a qualquer de seus elementos, salvo se os

danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros, caso em que caberá ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III deste *caput*;

III - informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV - recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII - buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

VIII - realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;

IX - executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura;

X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto do contrato, obtido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

XI - executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

XIII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;

XIV - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

XVI - permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;

XVII - realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º Constitui requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão a obtenção da devida autorização ou licença ambiental pelo concessionário, nos termos do art. 21 desta Lei.

§ 3º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao órgão gestor nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, nos termos das legislações federais pertinentes.

Art. 35. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e para avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e da exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

§ 1º Para efeito do cálculo do percentual da área de reserva absoluta não serão computadas as áreas de preservação permanente.

§ 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica, salvo a geração de ativos de serviços ambientais autorizados contratualmente.

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal, localizadas em unidades de conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingida a área concedida.

Art. 36. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por microempresas e empresas de pequeno e médio portes, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

Art. 37. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos no regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I - em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos;

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no PPAOF.

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo PPAOF e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.

Art. 38. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

SEÇÃO X

PREÇOS FLORESTAIS

Art. 39. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - os preços administrativos, relativos ao ressarcimento dos custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II - os preço de outorga, relativo à retribuição pecuniária, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculada em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão, ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º O preço referido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e consideradas as peculiaridades locais.

§ 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

- I - o estímulo à competição e à concorrência;
- II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;
- III - a cobertura dos custos do sistema de outorga;
- IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;
- V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta;
- VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;
- VII - as referências internacionais aplicáveis.

§ 3º Será fixado, nos termos do regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º O valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 40. O preço referido no inciso II do *caput* do art. 39 desta Lei compreende:

- I - o valor estabelecido no contrato de concessão;
- II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 41. O contrato de concessão florestal poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas na sua sustentabilidade.

Art. 42. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio e gestão do Estado do Acre, sejam em florestas não destinadas, sejam em Florestas Estaduais, serão distribuídos da seguinte forma:

- I - o valor mínimo anual previsto no § 3º do art. 39 desta Lei será destinado à Secretaria de Estado responsável pela gestão dos recursos florestais do Estado;
- II - o preço pago, que exceder o valor mencionado no inciso I do *caput* deste artigo, terá a seguinte destinação:
 - a) 30% para o Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas do Acre - FEMAFA, para apoio a projetos de pessoas jurídicas de base comunitária voltados para atividades produtivas sustentáveis, com ênfase nas comunidades do entorno das florestas públicas concedidas;
 - b) 20% para o órgão gestor para garantir o custeio das atividades de gestão ambiental das unidades de conservação que estão sobre a gestão do Estado.
 - c) 20% para os Municípios abrangidos nas concessões florestais, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
 - d) 30% para o Órgão Ambiental Estadual aplicar no exercício de suas competências de fiscalização e controle ambiental.

§ 1º Os recursos destinados à Secretaria de Estado responsável pela gestão dos recursos florestais do Estado, na forma

do inciso I deste artigo, será destinado especialmente para atender às seguintes finalidades:

I - exercer uma eficiente gestão dos contratos de concessão florestal das florestas públicas estaduais;

II - gerir a continuidade e ampliação gradual das áreas sob concessão;

III - desenvolver expertise e competências na área de regulação;

IV - garantir o custeio das atividades de fiscalização, controle sobre a execução dos contratos e gestão ambiental das unidades de conservação que estão sobre a gestão do Estado.

§ 2º O repasse dos recursos a Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

Art. 43. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal do Estado serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Estadual, na forma do regulamento.

§ 1º O Tesouro Estadual, quadrimensalmente, repassará aos Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto na alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 42 desta Lei.

§ 2º O Órgão Central de Contabilidade do Estado editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

SEÇÃO XI

AUDITORIAS FLORESTAIS

Art. 44. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As pessoas jurídicas aptas à realização de auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

Art. 45. Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos:

I - prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor;

II - programação prévia com o concessionário.

SEÇÃO XII

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 46. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I - esgotamento do prazo contratual;
- II - rescisão;
- III - anulação;
- IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao órgão gestor todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo órgão gestor, de todos os bens reversíveis.

§ 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do caput deste artigo autoriza o órgão gestor a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 4º A devolução do objeto da concessão não implicará ônus para o órgão gestor, ao qual se transfere a propriedade dos bens reversíveis, sem assistir ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão e ficará obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas previstas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o poder concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

- I - aceitar os termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;
- II - manter os bens reversíveis existentes;
- III - dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

Art. 47. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do órgão gestor, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos das legislações pertinentes.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo órgão gestor, quando:

- I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
- II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;
- III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos

• por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuênciā do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração dos demais serviços e produtos previstos em contrato;

VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;

X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo, ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do órgão gestor, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com trabalhadores do concessionário.

§ 6º O Poder Público Estadual poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.

Art. 49. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo órgão gestor, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

SEÇÃO XIII

CONCESSÕES EM FLORESTAS ESTADUAIS

Art. 50. As concessões em Florestas Estaduais, integrantes do SEANP, devem observar o disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Plano de Gestão da unidade de conservação.

§ 1º A inserção de unidades de manejo em unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de

• Florestas Estaduais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em Florestas Estaduais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

CAPÍTULO V

CADASTRO ESTADUAL DE FLORESTAS PÚBLICAS DO ACRE

Art. 51. Fica criado o Cadastro Estadual de Florestas Públicas do Acre - CEFP, interligado com o Cadastro Nacional de Florestas Públicas - CNFP, destinado ao registro das florestas públicas de titularidade ou sob gestão do Estado do Acre, compreendendo:

I - unidades de conservação estaduais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação;

II - florestas públicas localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados, ou em processo de arrecadação em nome do Estado ou suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º O registro no CEFP é requisito obrigatório para a inclusão de unidade de manejo em lote de concessão florestal, devendo conter perímetro georreferenciado dessas unidades, sob pena de invalidade da concessão.

§ 2º O regulamento do CEFP estabelecerá as etapas e procedimentos para a identificação, delimitação e registro das florestas públicas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os produtos e subprodutos florestais apreendidos pelo órgão ambiental serão leiloados ou doados a órgãos ou entidades públicas ou privadas com fins benficiais, bem como a comunidades carentes ou populações tradicionais, devendo ser lavrados os respectivos termos.

§ 1º Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos apreendidos pelo órgão ambiental serão destruídos ou doados a órgãos ou entidades públicas ou privadas com fins benficiais.

§ 2º Nas hipóteses de leilão ou doação, o órgão ambiental avaliará, ou determinará a avaliação, dos bens apreendidos.

§ 3º Os recursos decorrentes dos leilões previstos no *caput* serão recolhidos ao Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas do Acre - FEMAFA.

Art. 53. Os produtos cartográficos oficiais do Estado do Acre deverão, sempre que possível, indicar as áreas das florestas públicas sob manejo florestal.

Art. 54. Aplica-se supletivamente à esta Lei o disposto na Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 55. Os atos e contratos, relativos à gestão de florestas públicas, praticados com base na Lei Estadual nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001, passam a ser regidos por esta Lei, salvo quando incompatíveis, quando será admitida,

excepcionalmente, a aplicação daquela Lei, até que tais atos e contratos sejam extintos.

Art. 56. Ficam revogados os arts. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei Estadual nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre